

# ENSINO JURÍDICO E TECNOLOGIA: UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DO PROFESSOR DA CIÊNCIA DO DIREITO NA ERA DA REVOLUÇÃO 4.0

## LEGAL LEARNING AND TECHNOLOGY: A REFLECTION ON THE ROLE OF LAW SCHOOL PROFESSORS IN THE REVOLUTION 4.0 ERA

Martin Perius Haeblerlin<sup>1</sup>  
José Eduardo Aidikaitis Previdelli<sup>2</sup>  
Daniella Bitencourt<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo trata da relação entre um ensino jurídico que repete modelos ultrapassados de conhecimento e a tecnologia, mais precisamente a partir da chamada Revolução 4.0, que realiza modificações na forma de interação entre as pessoas, notadamente na disponibilidade veloz da informação. Partindo da premissa de que a tecnologia não muda o modo, mas a forma como conhecemos (interações construídas de modo colaborativo e transdisciplinar), o artigo, utilizando-se de pesquisa qualitativa de caráter descritivo e exploratório, realiza uma investigação doutrinária que surge da colocação de dois problemas fundamentais: o primeiro, sobre a necessidade de um professor para o ensino jurídico; o segundo, sobre o seu perfil. Na primeira seção, analisa-se o significado da Revolução 4.0 e o porquê de ela colocar em xeque a existência e o papel do professor. Na sua segunda seção, reflete-se criticamente a partir de uma possível abordagem do problema, analisando a relação entre o processo de conhecimento e os novos meios à disposição dos professores. Na terceira e última seção, descortina-se, como produto daquela reflexão crítica, a imprescindibilidade do professor e o entendimento da mudança de seu papel. Conclui-se que, em vez de um garantidor da informação, cabe ao professor contemporâneo ensinar a processar o universo de informações disponíveis para fazer da educação jurídica uma educação voltada à alteridade, possibilitando uma formação plena, a qual abrange o exercício de uma cidadania sólida.

**Palavras-chave:** ensino jurídico; tecnologia; tecnologia e professor 4.0; cidadania.

**ABSTRACT:** The present article deals with the relationship between a legal education that repeats outdated models of knowledge and technology, more precisely from the so-called Revolution 4.0, which makes changes in the way people interact, notably in the fast availability of information. Starting from the premise that technology does not change the way, but the means of knowledge (interactions constructed in a collaborative and transdisciplinary way), the article, using qualitative research of a descriptive and exploratory method, carries out a doctrinal investigation that arises from the placement of two fundamental problems: the first, about the necessity of professors on legal education; the second, about their role. In the first section, it is analyzed the meaning of Revolution 4.0 and why it puts the existence and role of professors in check. In the second section, a critical reflection from a possible approach to the problem is addressed, analyzing the relationship between the process of knowledge and the new means available to professors. In the third and last section, the product of that critical reflection is presented, suggesting the indispensability of the professor bounded to the understanding of the change of his role. It is concluded that, instead of a guarantor of information, it is up to the contemporary professor to indicate how to process the universe of information available and, in this sense, make legal education an education directed to otherness, allowing an in-depth formation, which includes the exercise of a solid citizenship.

**Keywords:** legal teaching; technology; revolution 4.0; citizenship.

1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisador Visitante do Max-Planck - Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Professor no Mestrado em Direitos Humanos e na Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Advogado e Consultor Jurídico.

2 Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Especialista em Formação Pedagógica de Professores pela FAQI. Professor convidado nos cursos de Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Professor das Escolas e Faculdades QI. Tutor da Escola Superior da Magistratura e da Escola Superior do Ministério Público. Instrutor do Centro de Formação do Judiciário do Rio Grande do Sul (CJUD). Assessor do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (2ª instância).

3 Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter). Especialista em Tributos em Espécie pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito Tributário Geral pela Universidade Mackenzie/SP. Professora de Direito Tributário na Anhanguera Educacional.

## 1 INTRODUÇÃO

O tempo é, de fato, um senhor volátil. Há alguns anos – que, de próximos, não se deixam contar em décadas –, o ensino jurídico orgulhava-se de seu tradicionalismo arraigado e de seu pendor às fórmulas positivistas, para as quais o conhecimento da lei fazia-se epicentro do trabalho docente. Sentados à ribeira, os juristas da academia pareciam testemunhar incólumes as transformações, quando, em verdade, sua inércia decorria apenas da falta de percepção de que também os espaços tradicionais da Faculdade de Direito faziam-se por ela profundamente afetados. E poucas experiências são mais deletérias do que aquela do atraso próprio de se fazer objeto, no lugar de sujeito ativo, de uma revolução. Felizmente, aquilo que ontem era orgulho, irradia hoje a luz do autoengano.

Hoje, grande parte dos juristas conhecem dessas transformações o nome e o sobrenome: Revolução 4.0. Mas nada há no nome se esse batismo não carrega, com ele, alguma intimidade própria à saída do desconhecido. Nada há no nome se a carga de nossas pré-compreensões não revela, junto ao substantivo, algo de seu significado. A Revolução 4.0 opera irrefreáveis mudanças culturais, uma vez que, conectando pessoas a máquinas e por máquinas, implica novas formas de relação feitas ao compasso da velocidade tecnológica. Diante da impossibilidade de encontrar um ponto distal às novas realidades subjacentes, impõe-se a reflexão sobre a docência e sobre o modelo de docente que se compatibiliza com tal observável mundo novo.

Ocorre que a Revolução 4.0 muda a interação entre as pessoas, e a Ciência do Direito, descendente das ciências sociais, trata exatamente dessas interações. De tal modo, a própria existência do conhecimento jurídico carece de maiores aportes sobre essa realidade na qual ainda tateia assim como um empirista garimpando suas verdades.

O presente artigo, nessa linha, utilizando-se de pesquisa qualitativa de caráter descritivo e exploratório, realiza uma investigação doutrinária que surge da colocação de dois problemas fundamentais associados ao narrado contexto. O primeiro, sobre se ainda é necessário um professor para o ensino jurídico; o segundo, sendo afirmativa a primeira resposta, sobre qual deverá ser o seu perfil.

Em nossa hipótese de enfrentamento dos problemas colocados, uma premissa é relevante: a Revolução 4.0 mudou a forma como conhecemos, mas não o modo de conhecer. Com base nessa premissa, perfaz-se uma análise sob o seguinte plano de trabalho: primeiro, coloca-se mais claramente o problema, analisando o significado da Revolução 4.0 e o porquê de ela colocar em xeque a existência e o papel do professor; em sequência, reflete-se criticamente a partir de uma possível abordagem do problema, analisando a relação entre o processo de conhecimento e os novos meios à disposição dos professores; por fim,

3 Nesse ponto, saliente-se que o autor, ao defender a possibilidade de uma norma constitucional inconstitucional privilegia o debate em torno da hipótese em que esta norma constitucional emanou do poder constituinte originário, até em virtude da aplicação do direito alemão durante a Segunda Guerra Mundial.

4 CF, Art. 5º., LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

5 CADH, art. 7.7: ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

6 Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 11), também internalizado pelo Estado brasileiro (Decreto Legislativo n. 226/91 e Decreto Presidencial n. 592/92), dispõe que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”

7 STF, RE 466.343, voto do rel. Min. Cezar Peluso, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.

descortina-se, daquela reflexão crítica, a sugestão de que a imprescindibilidade do professor no ensino jurídico decorre de sua tarefa de educar para a cidadania.

Desse modo, procura-se contribuir para a conexão entre o cientista do direito e os novos tempos, estreitando assim o laço entre duas realidades ainda em descompasso: o ensino da Ciência do Direito e a tecnologia. A proposição, alerta-se, não é realizada como uma exaltação do novo ou do antigo. Ela apenas parte da percepção de um fato e de sua contingência para que, assim o fazendo, o professor possa, como referido, conhecendo os significados da Revolução, tornar-se seu sujeito ativo nessa revolução.

## **2 O PROFESSOR, A REVOLUÇÃO 4.0 E O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO ENSINO JURÍDICO: A COLOCAÇÃO DE UM PROBLEMA**

A Ciência do Direito, em conjunto com outras ciências sociais aplicadas, trata das relações intersubjetivas em sociedade. Tem como material de trabalho, mais especialmente, a harmonização das liberdades individuais no convívio em sociedade. (VASCONCELOS, 2016). Entende-se, assim, que o direito – objeto dessa ciência – existe justamente para preservar certa unidade em multifacetados indivíduos. Ao editar normas, “normaliza” determinados comportamentos cuja observância orienta seus destinatários. Daí porque, usualmente, a regra surge quando há pelo menos mais de uma possibilidade de agir, cabendo ao direito indicar a melhor em determinada conjuntura (ARAUJO, 2016). Carnelutti (2005) afirma que o segredo do direito está no fato de que os homens não podem viver na desordem. Poder-se-ia resumir a guerra na desordem e a paz na ordem. Esta é, objetivamente, a função do direito: reger a sociedade para que não se viva no caos.

A ordem não impede, porém, a evolução, mesmo de caráter revolucionário. Com efeito, a história testemunhou momentos que, por disruptivos, podem ser adjetivados como revolucionários, dentre os quais, assim já catalogados: a 1ª Revolução Industrial (1780-1870), iniciada a partir do surgimento da máquina à vapor; a 2ª Revolução Industrial (1870 – 1970), caracterizada pelo uso da energia elétrica, combustíveis derivados do petróleo e o aço; e a 3ª Revolução Industrial (1970 até o advento da quarta revolução na qual a época de início é polêmica, porém estima-se início do século 21), ocasionada pelo avanço da eletrônica, sistemas computadorizados e pela robótica. (AMORIM, 2017).

Há uma 4ª Revolução Industrial em andamento e, pode-se dizer, também já catalogada. A chamada Revolução 4.0 é um período marcado por rápidos avanços industriais descentralizados, controlados pela tecnologia e autônomos concomitantemente, por sistemas “cyber-físicos” e pela “internet das coisas”. Une-se a tecnologia com os domínios físico, digital e biológico, com internet móvel onipresente mais em conta e disponível a todas as pessoas. Enquanto nas outras revoluções havia uma fonte tecnológica originária (como a máquina a vapor ou a eletricidade), nesse momento o que se observa é distinto, porquanto a tecnologia vê-se pulverizada em tudo e em todos.

Frente a sua contemporaneidade, é válido afirmar que, se o homem não estava pronto para reconhecer a totalidade das mudanças que a Revolução Industrial traria, pode-se imaginar que a história, agora, se repete. (FINKELSTEIN, 2011) Não obstante, esta revolução possui efeitos vastos e consequências já evidentes, desde a operacionalização de toda a vida política até à facilitação da vida social. Os números confirmam essas assertivas: até 2022, o número de usuários de computadores chegará a dois bilhões; 70% das pessoas consideram a internet indispensável e há cerca de 220 milhões de domínios na internet. (MOREIRA, 2012).

Daí porque já se pode usar a palavra “revolução”: não é possível retornar-se ao status

quo ante após esses fenômenos. Muito mais que uma “singela” transformação tecnológica, opera uma verdadeira mutação cultural nas entranhas sociais. Trata-se de uma ebulição marcada por dois elementos principais: a tecnologia e a velocidade. Um dos aspectos que mais identificam a Revolução 4.0 é, de fato, a sua capacidade de estabelecer a ligação entre máquinas, dispositivos, sistemas e pessoas, todos unidos a uma inteligência artificial que faz tudo acontecer (TSURU, 2018).

À vista dessa compleição “dinâmico-conflituosa-homeostática”, natural questionar-se o papel do docente, em particular do ensino jurídico, por ser um campo no qual a maioria foi formada em dogmática tradicional: grandes códigos, provas que exigiam transcrição da lei, domínio da doutrina e jurisprudência e, mais grave, tudo isso pensado para uma época em que não era exigido, tampouco necessário, que a norma fornecesse uma resposta imediata. (ROSA, 2004) Mudando a realidade, muda-se o paradigma e, assim, faz-se necessário repensar não apenas a estrutura curricular; reclama-se um novo olhar, com novos parâmetros temporais. (FORSTER; BITENCOURT; PREVIDELLI, 2018)

Se a Ciência do Direito, como anteriormente afirmado, trata de interação entre as pessoas, e a Revolução 4.0 muda a interação entre as pessoas, é cogente a conclusão de que a Revolução 4.0 muda a Ciência do Direito. Mais: diante da inviabilidade do estabelecimento de leis claras, coerentes e completas em um mundo de rápidas transformações, esse fenômeno revolucionário, marcado pela velocidade, coloca em xeque tanto o ensino tradicional positivista, como o próprio sistema legislativo que lhe dá sustentação.

Schwab (2016) aponta outro alerta preocupante: em um futuro previsível, os empregos de baixo risco em termos de automação serão aqueles que reclamam capacidades sociais e criativas; serão valorizadas as pessoas que tenham habilidades de decidir de forma rápida em momentos de incerteza e desenvolvimento de novas ideias. Porém, complementa o autor, mesmo essas habilidades podem não ser duradouras e aptas a fazer frente ao advento da geração automatizada de narrativas.

De fato, algoritmos sofisticados podem gerar quaisquer textos, no estilo solicitado e formatado a determinado público. Nesse sentido, foi realizado um teste pelo jornal The New York Times no qual foi constatado que, ao ler duas peças semelhantes, é impossível saber a diferença entre o texto escrito pela máquina e o do ser humano (THE NEW YORK TIMES, 2015). A tecnologia avança de forma tão veloz que Kristian Hammond, cofundador da Ciência da Narrativa, uma empresa especializada em geração automatizada de narrativas, prevê que, por meados da década de 2020, 90% das notícias poderão ser geradas por um algoritmo, a maior parte delas sem qualquer intervenção humana (exceto a criação do algoritmo).

Nesta transformação, em que o ser humano perde protagonismo, o dinheiro é virtual, as cirurgias e outras funções são realizadas por robôs, milhões de operações deixam de ser realizadas se um simples programa bancário não funciona por alguns minutos, há programas que escrevem textos como se humanos fossem, grandes quantidades de livros podem ser armazenadas em um único aparelho – razão pela qual várias livrarias estão em crise (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2018) –, o consumo pela internet cresce cada vez mais (EMPRESAS E NEGÓCIOS, 2018) e, claro, os alunos podem consultar praticamente qualquer informação com poucos toques de dedos em um dispositivo eletrônico qualquer. Esse novo modo de absorver o mundo à volta mudou o ensino. Sintoma desses fenômenos, segundo a Associação Brasileira do Ensino a Distância (2017), os cursos à distância e os semipresenciais tiveram um significativo crescimento: foram contabilizados em 2017 um total de 7.773.828 milhões alunos; em 2009, por exemplo, eram 528.320 mil.

De tudo, resta inarredável que vivenciamos uma era sem precedentes, cuja característica mais marcante é o fato de o conhecimento estar à disposição de qualquer pessoa ligada, por qualquer dispositivo, à rede mundial de dispositivos (para usar termo mais abrangente que apenas “computadores”). E, frente a essa característica, colocam-se dois problemas fundamentais. O primeiro, sobre se ainda é necessário um professor para o ensino jurídico. O segundo, sendo afirmativa a primeira resposta, sobre qual deverá ser o seu perfil.

### **3 O PROFESSOR, A REVOLUÇÃO 4.0 E O PROCESSO DE CONHECIMENTO NO ENSINO JURÍDICO: UM MODO DE PENSAR SOBRE O PROBLEMA**

Na hipótese de enfrentamento do problema colocado, uma premissa é relevante: a Revolução 4.0 mudou a forma como conhecemos, mas não o modo de conhecer. Isso porque a criação do conhecimento segue configurando-se como um processo que se inicia no indivíduo e se estabelece nas interações sociais (CARVALHO et al, 2015), uma vez que a reflexão individual complementa-se na interação social, no movimento que ocorre da internalização à externalização. Em outras palavras: a inquietação inicia-se no indivíduo e, uma vez socializada, produz novos processos de pensamentos.

Esse movimento não muda com a tecnologia. Ao contrário, renova-se, uma vez que a integração, implementação e modificação de conhecimentos, habilidades e atitudes sobre o uso educacional da tecnologia para o planejamento de aulas exige uma produção colaborativa. (PINHO; LIMA, 2013) E, pode-se acrescentar, ela deve ocorrer em três níveis: (i) entre docentes; (ii) entre discentes; e (iii) entre docentes e discentes. O conhecimento potencial das novas tecnologias é uma tarefa vinculada à potencialização dessa produção colaborativa nesses três níveis, no âmbito dos quais deve aprimorar os meios aptos a alcançar objetivos pedagógicos novos ou mesmo preexistentes.

Frente à complexidade da Revolução 4.0, há duas perspectivas que podem ser ressaltadas. De um lado, os indivíduos poderão ter maior acesso à qualidade, rapidez e baixo custo do ensino. Por outro lado, não se pode descuidar de possíveis externalidades negativas da tecnologia, dentre as quais a minoração da necessidade de capital humano nos mais diferentes processos, implicando potencialmente em desempregos ou reconstrução de formas de trabalho. Desse modo, se o choque entre passado e futuro é iminente nos processos educacionais, “para que o ser humano possa usufruir dessas novas possibilidades, é preciso consenso de civilidade, proteção, solidariedade e equilíbrio entre todas as pessoas”. (SOARES, 2018, p. 30-31)

O ensino jurídico costumou ser protagonista de modificações sociais relevantes e na construção das citadas virtudes. Contudo, parece estar à reboque de outras disciplinas, inclusive das ciências sociais (ARAÚJO, 2018), quando se trata de utilizar os novos meios para essa habitual construção. Há certa falta de atenção aos fatos e à sua evolução, os quais forjam a própria Ciência Jurídica. Campos como a Administração, a Economia e a Psicologia, apenas para citar exemplos, já abandonaram o modo clássico da educação passiva para se valer das profundas metamorfoses operadas nas salas de aula cujo centro não é o professor, mas o conhecimento; e o conhecimento não é um dado, mas algo construído de modo participativo, colaborativo e transdisciplinar.

Dizer que o conhecimento pode ser construído não significa endossar o relativismo epistemológico. Aquilo que vale para a hermenêutica, vale para o ensino. Cabe ao intérprete-docente o domínio dos meios e a sua utilização reflexiva e finalística para a propositura de certa unidade nos processos cognitivos aptos a ser traduzidos em conhecimento. Nesse

sentido, falando de hermenêutica, a lição de Freitas (2004, p. 32) é esclarecedora:

Como objeto de cognição e de compreensão, o sistema jurídico mostra-se dialeticamente unitário, aperfeiçoando-se no intérprete, sendo ele – o intérprete positivador – quem, na multiplicidade cambiante e enigmática da vida, outorga, por assim dizer, unidade ao ordenamento epistemológica e ontologicamente considerado. É um sistema marcado por atividades teleológicas e de eleição crítica entre critérios.

Na revolução 4.0, um mundo no qual o acesso à informação é sobejo – aliás, onde o problema da informação não está em sua escassez, mas em seu excesso –, um docente prende-se à inutilidade caso seja um mero garantidor da informação. Sua excelência advirá, pois, não no acesso, mas na qualidade e na reflexão dessa informação já disponível. Ora, se os alunos podem acessar qualquer conhecimento de um mero aparelho de celular, a educação e a função do professor são ressignificadas, até mesmo porque parte do conhecimento aprendido poderá ser obsoleto no futuro. O docente mais do que propagar informação, assim, deve motivar, mostrando aos alunos o significado e o sentido prático de cada aprendizagem e distinguindo o conhecimento útil do “lixo eletrônico”.

Trata-se, aqui, de empreender a si e aos que o circundam de uma liberdade substantiva nos termos expostos em Sen (2017, p. 16-26): busca-se, nas iguais oportunidades, um ponto em comum em que cada sujeito ativo (agente) possa, dispondo dos meios, determinar sua trajetória. Daí a relevância de aprendermos a visão desde o olhar alheio como um ato típico de exercício da democracia, como salienta Nussbaum (2015, p. 7):

Quando vivemos em sociedade, se não aprendemos a enxergar tanto o eu como o outro dessa forma, imaginando em ambos capacidades inatas de pensar e de sentir, a democracia está fadada ao fracasso, porque ela se baseia no respeito e na consideração, e estes, por sua vez, se baseia, na capacidade de perceber os outros seres humanos, não como simples objetivo.

A autora segue refletindo sobre a capacidade empática, a qual, segundo ela, é própria do lúdico e, no caso do ensino, relaciona-se à importância do ensinar pelo prazer, reforçando laços emocionais e criativos da personalidade por meio de os jogos, poesia e ajuda mútua. Quer-se não somente a criação de juristas (alunos) técnicos, mas capazes de desenvolver a alteridade. (NUSSBAUM, 2015)

Por isso, é válida a advertência de Bittar (2001), ao dizer que a universidade, bem como todo o ensino jurídico, deve representar um lugar em que a efervescência de ideias é acolhida e produz eco. Gerar reflexões e produzir ideias tomam o lugar antes predominantemente informativo da vocação docente. Esse ambiente intersemiótico – ou seja, de cruzamento entre ideias e soluções – não se esgota meramente no espectro didático da relação aluno/professor, mas existe na citada externalidade, quando as ideias se entrecruzam, multiplicam, antagonizam e, enfim, se complementam dentro de uma mentalidade dialógica. A universidade, nesse sentido, provê uma (infra)estrutura – com instrumentos arquitetônicos, equipamentos de eletrônica, áreas de lazer, esportes, pesquisa, estudo e integração – de facilitação para o fomento da diversidade, possibilitando uma formação mais plena dos estudantes, o que, por via de consequência, contribui para a formação de uma cidadania sólida. Segue o autor, dizendo

[...] que sua combatividade se volte contra as ilegalidades, o abuso de poder, as práticas de corrupção, a manipulação e a fraude, as práticas

mercadológicas aviltantes do sentido e da nobreza do Direito. A sociedade quer ver, e precisa ver, na figura do bacharel em Direito um humanista completo, um representante da ética institucional, um legítimo guerreiro das causas públicas e sociais, enfim, um insistente batalhador da causa humana (BITTAR, 2001, p.71;75-76)

E, no passo seguinte, vale o complemento de Souza (2016, p. 90), lembrando que trabalhar com a tecnologia é jogar o conhecimento do passado nos ventos da expectativa de um futuro superior:

[..] desde cedo somos influenciados a pensar de forma linear, mas as revoluções tecnológicas de hoje demandam uma nova ótica, pois evoluem em padrão diverso: o exponencial. A sociedade termocientífica em que vivemos exige uma perspectiva orientada para o futuro. A capacidade de se projetar no amanhã – antecipando, realizando planos e organizando possibilidades vindouras – representa uma das mais incríveis capacidades individuais.

A essencialidade da linguagem, por fim, também não se perde, ainda que a linguagem mude. Passa ela a ser multimodal, englobando som, imagem, textos verbais e animação. Envolve uma articulação verbal e não verbal de construção de sentidos plurais na manifestação dos mais diversos gêneros que se integram como recursos semióticos diferentes e complementares. Nesse contexto, ser um leitor ou produtor de textos proficiente implica dominar estratégias de leitura e de escrita nas mais diversas plataformas. O mesmo raciocínio cabe para o desenvolvimento da competência argumentativa, que é um saber fundamental na formação do profissional do Direito, e que pode ser realizado de modo transdisciplinar e complementar por profissionais do direito e da linguística, por exemplo, em profícuo mutualismo. (PALMA; KOO, 2014).

Não se defende, veja-se, a existência de uma fórmula para esse novo ensino do direito. Fórmula, se há, é aquela – e tão somente aquela – de conceder necessária abertura ao novo. Deixar que as técnicas realizem em cada professor a sua particular adaptação.

Nesse cenário de riscos e incertezas, em que o próprio futuro é questionado, sabe-se que o século XXI reclama um novo tipo de educador. Com certo alento, pode-se dizer que, embora se repense o modelo de educador, ainda não está questionada sua imprescindibilidade. Na verdade, uma apresentação primorosa de um professor amante da sua disciplina tem, e sempre terá, o seu valor.

#### **4 DA FORMAÇÃO DO JURISTA DO PASSADO À FORMAÇÃO DO CIDADÃO DO FUTURO**

Pensar o ensino jurídico sob a perspectiva da revolução tecnológica obriga a refletir criticamente o tipo de docência que se fazia no passado – a fim de não se tornar escravo dela – e o tipo de docência que se quer para o futuro – a fim de que o professor possa, como referido, deixar de ser objeto para ser sujeito ativo nessa revolução.

Dessa reflexão crítica, muitas outras se podem extrair. Seguramente, uma delas está na necessidade de um ensino jurídico que transcenda o ensino jurídico, sendo, de um lado, mais que ensino, e, de outro, mais que jurídico.

Ambos os trajetos reflexivos (o primeiro que coloca o ensino jurídico na linha do tempo e o segundo que o coloca em certa transcendência espacial) merecem algumas considerações, feitas nas linhas que seguem.

#### **4.1 O ensino jurídico no tempo: evitando sermos escravos do passado para aprendermos a ser senhores do futuro**

Horácio Wanderlei Rodrigues, em texto que produz um balanço geral do Ensino Jurídico no Brasil, começa por fazer um interessante breve relato histórico do mesmo. Após citar a criação dos dois primeiros cursos jurídicos do Brasil, respectivamente em São Paulo e Olinda, o autor cita cinco características do ensino jurídico no Império, que aqui resumimos: 1. controle pelo governo central; 2. predominância do jusnaturalismo até 1870, quando da inserção do positivismo; 3. limitação às aulas-conferência; 4. local de comunicação das elites econômicas; 5. não acompanhamento das mudanças sociais. (RODRIGUES, 1995, p. 10)

O interessante, todavia, é que, com pequenas alterações introduzidas no ensino da República Velha e posteriormente a 1930, um traço do ensino jurídico foi característico desde os seus primórdios: a desvinculação entre a educação e a realidade social. Fator atribuído mormente à condição econômica das pessoas que tinham condições de ingressar nas Faculdades de Direito, o ambiente de reunião de jovens estudantes pertencentes a uma elite foi profícuo em criar uma estrutura das Faculdades de Direito do país sem quaisquer preocupações de cunho social, onde as discussões levadas a cabo nas bancadas jurídicas podiam simplesmente ser importadas da, desde aquela época, diferente realidade europeia, de onde a cultura jurídica local era embebida.

Embora o problema social que fazia incluir apenas as elites nas Faculdades de Direito tenha diminuído bastante, seja em razão do acesso via concurso às universidades públicas, seja em função de bolsas de educação e do proliferamento das universidades privadas, a mentalidade daqueles tempos parece, ainda e muitas vezes, impregnada no docente jurídico de hoje que, tendo aprendido o Direito como a simplicidade de uma reprodução subsuntiva do texto legal – feito no passado – ao caso concreto – ocorrido no presente –, muitas vezes acaba passando esta imagem para o seu aluno, que, por sua vez, se um dia vier a ser docente, tenderá a passar novamente esta ideia.

O entendimento do Direito dessa maneira olvida, no mais das vezes, o espaço criador do Direito, o qual, enquanto texto normativo, é sempre descontextualizado. Há uma tentativa sublime, porém sempre frustrada do legislador em racionalizar o contingente. O contingente, todavia, em face da sua riqueza e complexidade, foge do legislador e se torna sempre um corpo intocável pelas letras da lei. A fim de não se tornar um escravo do passado, cumpre ao ensino jurídico o papel de transmitir o direito como um constante refutador do passado naquilo em que as realidades não mais se adequarem a ele.

Citando Ascarelli, Álvaro Melo Filho (1997, p.107) assenta: “o mundo pede aos juristas ideias novas mais que sutis interpretações”. A frase, com o aporte da nova teoria do direito constitucional, mostra-se de uma verdade dificilmente derogável nos próximos tempos, tamanha a validade de seu pressuposto filosófico.

Trata-se, aqui, do papel do intérprete como um agente efetivo no processo de reconhecimento de direitos humanos e fundamentais. Como importante instrumental deste papel, o reconhecimento de princípios como elemento constitutivo e ultima ratio do ordenamento jurídico. Os princípios deixam de ser, nesse contexto, apenas regras gerais que preenchem lacunas do ordenamento, mas ganham conteúdo normativo e aptidão para desenvolver e especificar preceitos, com, pelo menos, as seguintes características: alto grau de generalidade; alto grau de indeterminação, concretização por via interpretativa; conteúdo programático; posição elevada na hierarquia das fontes de direito; função importante e fundamental no sistema



jurídico ou político unitariamente considerado; dirigidos aos órgãos de aplicação.

O reconhecimento e a introdução em nosso sistema desta doutrina dos direitos permitiu que afeiçoássemos dois tipos de normas cujos desafios antigamente nos eram de difícil solução: 1. normas menos avançadas que a realidade, em relação às quais mecanismos de interpretação foram criados para, ou expurgá-las, quando padecem de vício insanável (declaração de inconstitucionalidade) ou, quando possível, adequá-las à realidade (interpretação conforme); e 2. normas mais avançadas que a realidade, cujos exemplos, por excelência, são algumas disposições constitucionais, em relação às quais criou-se, por exemplo, a ideia de eficácia mínima a fim de proteger o conteúdo rígido de cada previsão textual.

Nesse novo contexto, passa a ser também função do ensino jurídico ser agente instrutor dos contemporâneos mecanismos e ser agente transformador das mentalidades na persecução dos objetivos sociais. Por isso, Rievera Lugo, após atentar para os perigos dos efeitos neoliberalistas nas universidades, fazendo com que

[...] las Facultades de Derecho se les ha querido reducir a la función de entrenar a los técnicos jurídicos necesarios para el buen funcionamiento de un sistema que, ya lo advirtió el filósofo alemán Herbert Marcuse, no hace sino propender a la unidimensionalidad totalitaria de la vida (LUGO, 2003, p. 239),

bem adverte, falando a partir da realidade da Faculdade de Direito Eugenio Maria de Hostos:

Debemos, pues, encaminarnos hacia una nueva pedagogía de la esperanza, como le llamó Paulo Freire, basada en una voluntad de poder liberador. Hostos siempre insistió que cualquier proyecto liberador en lo social y político requería de la construcción de un ejército de pedagogos que se atrevan a educar para la superación de las estructuras de poder dominantes y comprometidas con la formación de un nuevo ciudadano, de un nuevo ser humano. (LUGO, 2003, p. 249)

Esses objetivos, aliás, estão bem resumidos no preâmbulo da Constituição Federal e que deveriam constar, da mesma forma que os médicos fazem, simbolicamente, com o juramento de Hipócrates, como juramento do professor do direito, quais sejam: *“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]”*.

## **4.2 O ensino jurídico e sua necessária transcendência**

Reconhecer que o ensino jurídico deve ser mais que ensino é reconhecer que o ensino jurídico deve fazer parte de um novo paradigma educacional que se insere no modelo conhecido como construtivismo. Este modelo fundamentalmente propõe um afastamento da segmentação estanque entre professor e aluno segundo a qual aquele deveria ser sempre o portador de verdades apriorísticas as quais este deveria aceitar mecânica e quase messianicamente em virtude de uma hierarquia do saber predeterminada.

A dimensão construtivista, como bem refere Maria Cândida Moraes (2004, p. 2),

[...] reconhece o aprendiz/aprendente como um sistema vivo, autopoietico, autoconstrutor e autocriador de sua realidade, integrado a um contexto

histórico, social e cultural, onde ele atua mediante reflexões e diálogos nutritivos, fundados nas ações ecologizadas que desenvolve em suas experiências vividas, através das quais ele constrói o conhecimento e faz emergir o seu mundo. Um mundo onde nada é predefinido, predeterminado independente do ser, mas gerado em sua corporeidade, em seu processo de viver/conviver.

O ensino será mais que ensino quando deslocar a posição fundacionista do saber em que o professor costuma hodiernamente se encontrar e a realocar num lugar não identificável da relação professor-aluno, onde o compromisso entre um e outro não é mais o respeito à hierarquia do professor, mas o respeito mútuo à pessoa humana de um e de outro e à honestidade intelectual dos argumentos dialogantes. Ao fim, não há vencedor-vencido (amo-escravo), posto que a dialética desta relação, porque dialética em seu sentido mais profundo, busca o aproveitamento da tese e da antítese numa síntese que promova superação (eis a *aufheben* hegeliana), aqui bem traduzível por aprendizado.

É, enfim, acreditar na verdade de que a relação professor-aluno é biconstitutiva, no sentido de que, como há muito asseverava nosso Paulo Freire (2002, p. 7), em seu célebre *Pedagogia da Autonomia*, “não há docência sem discência”. Professor só recebe tal desígnio quando lhe apareça à frente o aluno disposto ao aprendizado. Do contrário será, no máximo, uma relação de obediência e correspondência anacrônica entre aquele que fala buscando ensinar e aquele que ouve não querendo aprender.

Tal preceito interliga-se, assim, à ideia de responsabilidade social da educação com a qual Délcia Enricone (2002, p. 49) sedimenta a resposta para a pergunta “por que inovar?” na ação educativa, que pode ser resumida na seguinte lição:

A qualidade do ensino depende da autonomia construída, da liderança conquistada e da responsabilidade assumida pelos participantes. Quando se fala em responsabilidade social, fala-se também da responsabilidade na tomada de decisões. A responsabilidade pelas decisões que afetam a vida de outras pessoas depende de escolhas, de reflexões. Ser responsável significa ser coerente com princípios.

O ensino jurídico, para ser ensino, deverá ser mais que ensino. Isto pode significar, em resumo, que ele deve obedecer, ao menos, aos quatro pilares da educação ensinados por Jacques Delors (1998): aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser. Um método e quatro pilares de um preceito que acreditamos, talvez, um dos de maior difícil consecução, se não o de maior. Não em face da dificuldade, per se, de sua implementação, mas em face de quão arraigado o ensino jurídico é em seu formato tradicional.

Atribui-se a Rui Barbosa frase cujo teor, não a literalidade, diz: “Aquele que sabe tudo apenas de Direito não sabe nada de Direito.” Sendo este ou não mais um dos brilhantes insights da autoria do gênio de Rui Barbosa, que em muito lembra a sentença de Bartolo de Sassoferrato segundo a qual “*i meri leggesti sono puri asini*” (BECKER, 1999, p. 51), fato é que o estudo contemporâneo do Direito não mais admite a sua compreensão dissociada de outras áreas do conhecimento que com ele se comunicam, em maior ou menor intensidade.

Neste prisma, o Direito, tanto em seu âmbito de aplicação, como – o que para nós aqui mais interessa – sob o ângulo de seu ensino, ganha valorosa contribuição com aquilo que se pode chamar, na esteira das boas lições de introdução, de *zetética* do Direito, vale dizer, em palavras metafóricas e sem maior preocupação técnica, do diálogo do Direito com as demais ciências da vida.

É, aliás, incompreensível – e configurador de um retrocesso que não pode prosperar – a tentativa de vislumbrar um Direito enclausurado, alheio a diversos avanços científicos e doutrinários que ocorrem em outros meios acadêmicos. Dentre estas áreas de conhecimento que efetuam crescente contribuição às letras jurídicas, estão, apenas para citar os exemplos, a Filosofia (cujo casamento com o Direito vem de longa data e que lhe é necessário para todo e qualquer trabalho de fundamentação mais aprofundado) e a Psicologia (não mais tímida na seara jurídica, que envolve desde estudos recentes do comportamento humano sobre patologias e de juízos acerca da psique dos operadores do Direito até pesquisas sobre memória, e suas falácias, e testemunho).

No entanto, a despeito do que se tem escrito sobre essas conjunções acadêmicas, pouco se tem escrito problematizando-as com as questões relativas ao ensino jurídico. Considerando que o ensino jurídico é o lugar primeiro do desenvolvimento destas ideias, é seu objeto a atenção a estas questões, principalmente a fim de instruir o pensamento interdisciplinar no Direito, com o cuidado ao transpor os institutos de outras áreas, sabendo se é possível a importação e comparando suas semelhanças e dessemelhanças de maneira a não incorrer em conclusões precipitadas. Como Bertrand Russel (1981, p. 8) adverte no início de seu ABC da Relatividade, apenas para citar o exemplo da teoria que possivelmente é a mais sacrificada por incompreensões, muito já se disse sobre o princípio da relatividade de Einstein relacionando-o com a subjetividade kantiana, enquanto esta não era a intenção do famoso físico. Interdisciplinaridade exige responsabilidade e exige pensar que as diversas áreas do pensamento devem ter sim uma autonomia, ainda que dogmática. Para ficar com o exemplo suscitado, quer-se dizer, simplesmente, que Direito não é Física, a despeito das correspondências que ambos podem ter.

O ensino jurídico, para ser jurídico, deverá ser mais que jurídico significa a necessidade do reconhecimento do discurso interdisciplinar como fenômeno integrante de um último momento da racionalidade jurídica, momento este em que o operador do Direito deve reconhecer-se inapto em dar as respostas monologicamente e requerendo, ele mesmo, a abertura do seu discurso. Mas significa, ao momento deste reconhecimento, também a necessidade de questionarmos a forma de pensar esta interdisciplinaridade, se há limites para seu uso e, em caso afirmativo, quais são.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vivenciamos uma era marcada irrefreavelmente pela tecnologia e pela velocidade. A tecnologia que permite que fontes do conhecimento estejam à disposição de qualquer pessoa ligada, por qualquer dispositivo, à rede mundial de dispositivos, e a velocidade da troca de informações. Elas, mais do que uma transformação nos meios que nos conectam, modificam culturalmente as pessoas, afetando nossas formas de interação.

Uma vez que o Direito tem, como material de trabalho, exatamente a interação das pessoas, em seus processos de adaptação e corrigenda (Pontes de Miranda), a Revolução 4.0 muda a Ciência do Direito. Ela escancara a incompatibilidade de uma operação positivista clássica frente ao anacronismo dos mais diversos textos – notadamente os textos normativos – frente às rápidas transformações. E, pela mesma razão, incompatibiliza-se o modelo de ensino tradicional positivista, no qual o professor, erigido a um papel centralizador de conhecimento, transfere aos discentes informações encontradas na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Nesse contexto, o presente artigo colocou dois problemas fundamentais, os quais

tratavam da necessidade de um professor e de seu papel nos tempos da Revolução 4.0.

Enfrentados esses problemas sob a premissa de que a tecnologia não muda o modo como conhecemos (uma vez que todo ato de conhecer surge de uma inquietação iniciada no indivíduo e externalizada com o meio, a partir de interações), mas sim a forma dessas interações (cada vez mais essas interações constroem-se de modo participativo, colaborativo e transdisciplinar), encontra-se, como produto desta reflexão que o professor nunca se fez tão necessário como nos dias de hoje, desde que se entenda a mudança de seu papel.

Menos um garantidor da informação, a excelência docente advém da qualidade na reflexão desse universo de informações disponíveis, de modo a fazer com que aqueles que estão no seu entorno aprendam a empreender a si e aos que o circundam de liberdades substantivas. Toda educação jurídica, hoje, é uma educação para a alteridade, exercida a partir do fomento à diversidade, de modo a possibilitar uma formação plena e contribuir para o exercício de uma cidadania sólida.

A tecnologia provê uma infraestrutura capaz de colocar professores e alunos em um mesmo compasso e, assim o fazendo, permitir que o Direito exerça suas funções conservadora e progressista. Conserva do passado as virtudes pelas quais deve zelar e refuta do passado aquilo que as novas realidades exijam adequação. Com esse exercício, o ensino jurídico faz-se o almejado ensino que ensina a conhecer, a fazer, a viver com os outros e a ser (Delors). A sermos agentes contemporâneos transformadores das mentalidades em favor da persecução de objetivos constitucionais.

Ao final de uma reflexão sobre o ensino jurídico e a tecnologia, não deixa de ser curioso que se acaba por compreender que parte da missão da docência no direito – da qual decorre sua verdadeira imanência desde o próprio surgimento do conhecimento universitário –, está no fato de que o ensino jurídico é mais que ensino e mais que jurídico.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo. A “indústria 4.0” e a sustentabilidade do modelo de financiamento do Regime Geral da Segurança Social. *Cadernos de Direito Actual*, n.5, p.243-254, Vol. Extraordinario. Universidade do Porto, Portugal, 2017.

ARAÚJO, Guilherme Dourado Aragão Sá. Perspectivas do Direito Tributário na 4<sup>o</sup> Revolução Industrial: Análise econômica da destruição criativa da economia disruptiva. *EALR*, v.9, n.1, p.134-153, Jan-Abr, Quidaxá, CE, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. *Censo EAD.Br*. São Paulo: Intersaberes. Disponível em: [http://abed.org.br/arquivos/CENSO\\_EAD\\_BR\\_2018\\_impreso.pdf](http://abed.org.br/arquivos/CENSO_EAD_BR_2018_impreso.pdf). Acesso em: 11 jan. 2019.

BECKER, Alfredo Augusto. *Carnaval Tributário*. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1999.

BITTAR, Eduardo C. B. *Direito e Ensino Jurídico, legislação educacional*. São Paulo: Ed. Atlas, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o Direito*. Clássicos do Direito. 4. ed. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora Ltda, 2005.

CARVALHO, Adriana dos Santos Caparróz et al. The Creation of Knowledge for the use ff Technologies in the Context of Teaching Performance. *Business and Management Review*. SPECIAL ISSUE, VII 4, n.12, Taiwan, p.398-434, 2015.

COSTA, Bárbara; ROCHA, Leonel Severo. *Educação Jurídica e a formação de profissionais do futuro*. Curitiba: Appris, 2018.

DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. São Paulo: Cortez, 1998.

EMPRESAS E NEGÓCIOS. Na Contramao da crise, compras pela internet crescem em 2017. *Agência Sebrae Notícias*, São Paulo, 22 de março de 2018. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Negocios/noticia/2018/03/na-contramao-da-crise-compras-pela-internet-crescem-em-2017.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019

ENRICONE, Délcia. O Professor e as Inovações. In: ENRICONE, Délcia (Org.). *Ser Professor*. 3.ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Numa crise em efeito cascata no mercado de livros, editoras encolhem. *Agência o Globo*, São Paulo, 17 de junho de 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mercado/noticia/2018/06/numa-crise-em-efeito-cascata-no-mercado-de-livros-editoras-encolhem.html>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. *Direito do Comércio Eletrônico*. 2. ed. Elsevier: Rio de Janeiro, 2011.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 24. ed. São Paulo: Paz e terra, 2002.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Traduzido por Edson Bini. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

LUGO, Rievera. Meditaciones Insurgentes sobre la Política y el Poder en la Educación Jurídica. *Revista Crítica Jurídica*. Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho. Curitiba, n.22, 2003.

MELO FILHO, Álvaro. Ensino Jurídico e a Nova LDB. *Ensino Jurídico*. OAB – 170 anos de cursos jurídicos no Brasil. Brasília: OAB Conselho Federal, 1997.

MORAES, Maria Cândida. *Pensamento Eco-Sistêmico*. Petrópolis: Vozes, 2004.

MOREIRA, Fábio Lucas. Da "sociedade informática" de Adan Schaff ao estabelecimento dos fundamentos e princípios do marco civil da internet (PL 2.126/2011). *O Direito na Era Digital*. MARQUES, Jader; SILVA, Maurício Faria (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NUSSBAUM, Martha. *Sem Fins Lucrativos, porque a democracia precisa das humanidades*. São Paulo: Martins Fonte, 2015.

PALMA, Dieli Vesaro; KOO, Lawrence Chung. Formação Inicial de Profissionais de Direito no Curso de Graduação na Sociedade de Conhecimento e da Tecnologia no Século XXI: desafios a serem enfrentados. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette (Orgs.). *Direito e Educação, a fraternidade em ação*. São Paulo: Letras Jurídicas, p.183-206, 2014.

PINHO, Isis da Costa; LIMA, Marília dos Santos. Teacher's Digital Fluency: a New Competence for Foreign Language Teaching. *RBLA*, Belo Horizonte, v.13, n.3, p.711-739, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Novo Currículo Mínimo dos Cursos Jurídicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ROSA, Alexandre Morais da. Relacionamentos virtuais, direito de família e paradigma do desamor. In: ROVER, Aires José (Org.). *Direito e Informática*. São Paulo: Manole, p.383-412, 2004.

RUSSEL, Bertrand. *ABC da Relatividade*. 5. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Edipro edições profissionais Ltda: São Paulo, 2016.

SOARES, Matias Gonsales. *A quarta revolução industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política*. Lisboa: Universidade Autônoma de Lisboa, p.1-33, 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. *Direito Tecnologia e Práticas Punitivas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

THE NEW YORK TIMES. Did a Human or a Computer Write This? *The New York Times*, New York, 07 de março de 2015. Sunday Review. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2015/03/08/opinion/sunday/algorithm-human-quiz.html>>.

TSURU, Agência Digital. *Indústria 4.0: a Quarta Revolução Industrial já é uma realidade?* Blog da Agência Tsuru. 30 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.agenciatsuru.com.br/blog/industria-4-0-a-quarta-revolucao-industrial/>>. Acesso em: 14 nov. 2018.

---

**Recebido em:** 27/06/2019

**Aprovado em:** 21/10/2019

**Como citar este artigo (ABNT):**

HAEBERLIN, Martin Perius; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; BITENCOURT, Daniella. Ensino jurídico e tecnologia: uma reflexão sobre o papel do professor da ciência do direito na era da revolução 4.0. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.38, p.41-54, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/10/DIR38-03.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.